



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.1

JURÍDICO

LEI Nº 1.737, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Altera o inciso XVI do artigo 15 da Lei nº 1.240/2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso XVI do artigo 15 da Lei Municipal nº 1.294 de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-....

XVI – declaração do empreendedor de opção pela forma de execução das obras de infraestruturas, esclarecendo se as execuções das obras serão antes da aprovação final do Loteamento ou se após à aprovação com apresentação de caucionamento de lote ou Seguro Garantia que cubram os valores das referidas obras, a ser determinado pelo Município.

Art. 2º- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 20 de julho de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.738, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Autoriza o município de Igaratinga a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o município de Igaratinga autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º- Para os Fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Poder concedente: o Município, cuja autonomia lhe compete a outorgar os serviços públicos, objeto da concessão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 3º- O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado se presente o interesse público, e desde que, durante o prazo contratual inicial do serviço.

Art. 4º- A concessão de serviço público objeto desta lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º- O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPITULO I **DOS SERVIÇOS**

Art. 6º- Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.2

atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta li, nas normas pertinentes à no respectivo contrato.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

§3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art.7º- Os serviços de transporte local do Município de Igaratinga classificam-se em:

I-coletivos

II-seletivos

III-especiais

§1º São coletivos os transportes executados por ônibus à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§2º- São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§3º- São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente efetuados por ônibus, micro-Ônibus, Kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros.

Art. 8º- Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, frequência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

§1º- A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, e depende ainda:

I- De estudos prévios destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades de transporte coletivo;

II- De apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração;

III- De exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§2º- Para fins de atendimento do interesse público, o Município de Igaratinga, fica autorizado a realizar concessão pública a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, semi-urbano e rural, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) anos.

CAPITULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º - São direitos e obrigações dos usuários:

I- Receber serviço adequado;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.3

- II- Receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III- Levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;
- IV- Comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;
- V- Contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços;

CAPITULO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 10- São encargos do poder concedente:

- I- Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II- Aplicar as penalidades legais, contratuais e as previstas nesta lei;
- III- Intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta lei;
- IV- Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V- Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e das cláusulas contratuais;
- VI- Zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;
- VII- Estimular o aumento da qualidade e a produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 11- No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

CAPITULO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12- São encargos da concessionária:

- I- Prestar serviço adequado, obedecendo às normas técnicas aplicáveis;
- II- Manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;
- III- Prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo as suas atividades como concessionária do serviço público municipal;
- IV- Zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-as em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- V- Cobrar por todos os serviços prestados na forma e condições fixadas no edital e no contrato.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.4

Art. 13- A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 14- Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.

Art. 15- Compete à concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vale-transporte, passes escolares e outros, podendo padronizá-los através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

Parágrafo único- É gratuito o transporte de pessoas:

- a) idosas, assim entendidas com idade superior a 60 (sessenta) anos.
- b) deficientes, sendo assim consideradas as portadoras de deficiência que dificulte a sua locomoção normal;
- c) crianças de até 5 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde de que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

CAPÍTULO VI DO REGIME DE OPERAÇÃO

Art. 16- Considera-se operador direto a concessionária autorizada pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Art. 17- Incumbe ao operador direto a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

§1º- Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o operador direto poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º- Os contratos celebrados entre o operador direto e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§3º- A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

CAPÍTULO VII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 18- O contrato de concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros será precedido da devida licitação.

Parágrafo único- A licitação a que se refere o caput deste artigo será realizada nos moldes da Lei Federal 8.987/95 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021.

Art. 19- São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I- Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II- Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III- Aos critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV- Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;



- V- Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI- Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, bem como sua forma de aplicação;
- IX- Aos casos de extinção da concessão;
- X- Aos bens reversíveis;
- XI- Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII- As condições para prorrogação do contrato;
- XIII- A obrigatoriedade forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV- À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas ou concessionária;
- XV- Ao foro e no modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art.20- É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Parágrafo único- O subconcessionário se sub-rogará a todos os direitos e obrigações de subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 21- A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo único- Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

- I- Atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e Fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II- Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

Art. 22- O poder concedente poder intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único- A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23- Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º- Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à



concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização;

§ 2º- O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24- Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 25- Extingue-se a concessão por:

- I- Advento do termo contratual;
- II- Encampação;
- III- Caducidade;
- IV- Rescisão;
- V- Anulação;
- VI- Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular nos casos de empresa individual.

§1º- Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º- Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º- A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º- Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida concessionária, na forma dos arts. 26 e 27 desta Lei.

Ar. 26- A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27- Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais respeitadas as disposições deste artigo, do art. 21, e das normas convencionadas entre as partes,

§1º- A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I- O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.7

- II- A concessionária descumprir cláusulas contratuais disposições legais ou regulamentares, concernentes à concessão;
- III- A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV- A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V- A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI- A concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII- A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§2º- A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º- Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados a concessionária, detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º- Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto de poder concedente independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 25 desta lei, e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causado pela concessionária.

§6º- Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29- O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária; no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único- Na hipótese prevista no caput deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30- As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 31- O procedimento licitatório, deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 32- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 20 de julho de 2022.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.8

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

REURB

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 8821/2021.

Matrícula/transcrição originária: Transcrição nº 1.610.

Trata-se de requerimento formulado pelos legitimados **OSMAR SABINO DE FARIA**, CPF 468.718.296-87, e **ANA FERREIRA DA SILVA**, CPF 008.999.326-81, já qualificados, por meio de sua procuradora **PRAMINAS REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, CNPJ nº 35.068.189/0001-39, devidamente qualificada, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse SOCIAL (REURB-S) do núcleo urbano informal consolidado constituído pelas Quadras nº 30A e 7, localizada entre as Ruas Ataliba Vasconcelos, Geraldo José da Silva, Anselmo Ferreira e Av. Pará de Minas, na área central de Antunes, distrito de Igaratinga/MG, com área total de 34.925,31 m² composta de 02 (duas) quadras e seus lotes, 10.689,52 m² de arruamento e perímetro de 1.056,74 m, e com o requerimento vieram documentos pessoais dos requerentes e outros aderentes, contratos de compra e venda, planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, realizada pelo responsável técnico OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA NETO, Engenheiro Agrimensor CREA-MG: 254977/LP, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20210103726, nos quais constam suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites.

O procedimento não possui defeitos e nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento do processamento administrativo da REURB.

Regularização Fundiária Urbana classificada como Social - REURB-S.

Durante a tramitação do procedimento, verificou-se que o núcleo é dotado de infraestrutura, sistema de abastecimento de água potável e esgoto, energia elétrica fornecida pela Cemig e coleta de lixo promovida pelo Município, não havendo assim intervenções ou compensações urbanísticas ou ambientais a serem executadas.

Foram providenciadas as devidas notificações aos proprietários e terceiros interessados através da publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO REURB 03/2021 em 12 de maio de 2021 e à Mitra Diocesana de Divinópolis via postal com AR.

A regularização fundiária se enquadra no art. 69 da Lei Federal nº 13.465/17, visto que núcleo originou-se em meados de 1975, portanto dispensada apresentação de projeto nos termos do § 2º do art. 69, da Lei Federal supracitada.

Quanto aos ocupantes, foram parcialmente identificados, devidamente vinculados à sua unidade imobiliária e ao seu respectivo direito real, bem como conforme sua classificação individual pela renda familiar.

Aqueles porventura não identificados serão titulados posteriormente mediante listagem complementar ou individualmente, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial, conforme § 6º do art. 23 da Lei Federal nº 13.465/17.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.9

Os lotes abaixo relacionados, apesar de integrantes do núcleo, já se encontram matriculados junto ao Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG, em suas respectivas matrículas e permanecerão inalteradas, não sendo assim atingidas pela regularização fundiária:

- Lote nº 01 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 29.675
- Lote nº 02 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 29.676
- Lote nº 03 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 29.677
- Lote nº 04 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 46.599
- Lote nº 09 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 36.283
- Lote nº 10 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 34.869
- Lote nº 11 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 36.284
- Lote nº 12 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 34.870
- Lote nº 13 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 57.242
- Lote nº 13A da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 57.243
- Lote nº 14 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 35.497
- Lote nº 01 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.880
- Lote nº 02 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.881
- Lote nº 03 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.882
- Lote nº 05 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.884
- Lote nº 06 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.885
- Lote nº 07 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.886
- Lote nº 11 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 67.900

Matrículas atingidas que NÃO serão canceladas, porém que sofreram alterações em suas medidas que seguem abaixo atualizadas:

- Lote nº 05 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 74.014 – 247,94 m² (Titular Célia Aparecida da Silva em 50% do imóvel visto ser possuidora exclusiva)
- Lote nº 06 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 34.867A – 151,45 m²
- Lote nº 07 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 34.868A – 139,72 m²
- Lote nº 08 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 36.282 – 171,45 m²
- Lote nº 15 da Quadra 30A, registrado à Matrícula nº 67.187 – 234,27 m²
- Lote nº 04 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.883 – 323,99 m²
- Lote nº 08 da Quadra 07, registrado à Matrícula nº 63.887 – 162,14 m²

Embora constatado *in loco* a existência do Lote nº 12A, foi certificado que os Lotes 12 e 12A são dos mesmos proprietários, e que tal divisão foi realizada com muro de placa, com a finalidade de locações das casas existentes, portanto não deverá ser criado o Lote 12A, permanecendo inalterada a Matrícula nº 34.870 com suas características.

Diante do exposto, declaro concluído o procedimento de regularização fundiária de interesse social, REURB-S nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.465/17 e art. 37 do Decreto nº 9.310/18.

Avaliem-se os imóveis nos termos do Decreto Municipal nº 1.742 de 04 de abril de 2022, e expeça-se a Certidão de Regularização Fundiária, títulos de legitimação fundiária ou na impossibilidade demais institutos jurídicos descritos no art. 15 da Lei Federal nº 13.465/17,



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.10

apresentando-os mediante requerimento, ao cartório de registro de imóveis.

Proceda-se as averbações das edificações de forma simplificada nos termos da lei 13.865/19 c/c 13.465/17, lei 13.465/17, arts. 54, VIII, 70 e 71 do Decreto 9.310/18 ou através da mera notícia nos termos do art. 72 do Decreto 9.310/18, conforme relação de ocupantes em anexo.

Publique-se, nos termos do art. 21, V do Decreto nº 9.310 e art. 28, V da Lei nº 13.465/17.

Atenciosamente.

Igaratinga, 20 de julho de 2022.

FABIO ALVES COSTA FONSECA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

O Município de Igaratinga, torna público o extrato de contrato nº 64/2022. Contratado: **GERALDO MAGELA COSTA ALMEIDA**, objeto: Contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o alinhamento e balanceamento nos veículos da frota do Município de Igaratinga e veículos de entidades conveniadas desde que aprovados em plano de trabalho. Vigência: 20/07/2022 á 19/07/2023, dotações orçamentárias: Ficha – 19, 46, 64, 68, 91, 93, 107, 218, 292, 311, 339, 382, 415, 496, 518, 563, 602, 658, 633, 689 e 737, valor total de R\$180.000,00. Igaratinga, 20/07/2022. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O Município de Igaratinga, torna público o extrato de contrato nº 65/2022. Contratado: **NILTON MARTINS FERREIRA**, objeto: Contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o alinhamento e balanceamento nos veículos da frota do Município de Igaratinga e veículos de entidades conveniadas desde que aprovados em plano de trabalho. Vigência: 20/07/2022 á 19/07/2023, dotações orçamentárias: Ficha – 19, 46, 64, 68, 91, 93, 107, 218, 292, 311, 339, 382, 415, 496, 518, 563, 602, 658, 633, 689 e 737, valor total de R\$369.270,00. Igaratinga, 20/07/2022. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O Município de Igaratinga, torna público o extrato de contrato nº 66/2022. Contratado: **AUTO PEÇAS PADRE LIBÉRIO LTDA**, objeto: Contratações de empresas especializadas na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o alinhamento e balanceamento nos veículos da frota do Município de Igaratinga e veículos de entidades conveniadas desde que aprovados em plano de trabalho. Vigência: 20/07/2022 á 19/07/2023, dotações orçamentárias: Ficha – 19, 46, 64, 68, 91, 93, 107, 218, 292, 311, 339, 382, 415, 496, 518, 563, 602, 658, 633, 689 e 737, valor total de R\$60.000,00. Igaratinga, 20/07/2022. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O Município de Igaratinga, torna público o extrato de contrato nº 67/2022. Contratado: **MILTON DE ALCANTARA CUNHA**, objeto: Contratações de empresas especializadas na



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.11

prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o alinhamento e balanceamento nos veículos da frota do Município de Igaratinga e veículos de entidades conveniadas desde que aprovados em plano de trabalho. Vigência: 20/07/2022 á 19/07/2023, dotações orçamentárias: Ficha – 19, 46, 64, 68, 91, 93, 107, 218, 292, 311, 339, 382, 415, 496, 518, 563, 602, 658, 633, 689 e 737, valor total de R\$15.500,00. Igaratinga, 20/07/2022. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 69/2022, Pregão Presencial nº 37/2022 e Registro de Preço nº 23/2022. Objeto – **REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA, BRIGADISTA, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, BARRACAS, GRADIL, FECHAMENTO, TENDAS, DRONE, PÓRTICO, CAMARIM, GERADOR, PAINEL DE LED, MESA, CADEIRA, E GALPÃO Q30 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. Abertura dia 02/08/2022 às 08h30min. Dotações Orçamentárias: Fichas – 29, 46, 107, 134, 144, 219, 382, 415, 496, 517, 602, 633, 635, 636, 658, 660, 689, 719, 737, 743. Mais informações pelo telefone 37–3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 20 de julho de 2022. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 19/2022 do PL nº 59/2022 e Pregão Presencial nº 32/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos ou originais de fábrica das montadoras, com certificado de procedência e de acordo com as características de cada veículo, a serem utilizados nos veículos leves, semipesados e motocicletas pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Igaratinga, veículos de entidades conveniadas desde que aprovados em plano de trabalho. **A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br**. Igaratinga, 20/07/2022. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 59/2022

PREGAO PRESENCIAL Nº 32/2022

REGISTRO DE PREÇO Nº 19/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE FÁBRICA DAS MONTADORAS, COM CERTIFICADO DE PROCEDÊNCIA E DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA VEÍCULO, A SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS LEVES, SEMIPESADOS E MOTOCICLETAS, DIVIDIDOS EM LOTES DE VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA, VEÍCULOS DE ENTIDADES CONVENIADAS DESDE QUE APROVADOS EM PLANO DE TRABALHO

Face ao constante nos Autos do Processo Licitatório nº 59/2022, Pregão Presencial nº



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII – 20/07/2022 – Pág.12

32/2022, do tipo menor preço por lote, **RATIFICO, HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento licitatório, de acordo com as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, considerando que todas as exigências legais foram cumpridas e obtida as melhores propostas, sendo vencedora neste certame as empresas: **MARTINS PEÇAS PARA VEÍCULOS CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº - 39.875.079/0001-30** venceu os lotes: 01 com desconto de 65,20% e lote 18 com desconto 67,50%, **MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTO PEÇAS EIRELI, CNPJ Nº - 27.115.972/0001-88** venceu os lotes: 02 com desconto de 67%, lote 09 com desconto de 64% e lote 14 com desconto 67%, **MINAS FIAT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI, CNPJ Nº - 04.526.944/0001-58** venceu o lote: 03 com desconto de 67,50%, **WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI, CNPJ Nº - 32.694.496/0001-37** venceu os lotes: 04 com desconto de 90%, lote 05 com desconto 69%, lote 07 com desconto de 89%, lote 10 com desconto de 87% e lote 16 com desconto de 73%, **DEMAQUINAS VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº - 36.203.298/0001-84** venceu o lote: 06 com desconto de 69%, **MEGA TRACTOR EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº - 34.905.756/0001-00** venceu os lotes 08 com desconto de 63,6%, lote 12 com desconto de 65,60%, lote 13 com desconto de 65,60% e lote 15 com desconto 65,60% e **RUAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº - 38.147.356/0001-25** venceu com os lotes: 11 com desconto de 65,10% e lote 17 com desconto de 69%. **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, nas formalidades legais.

Publique-se e registre-se.

Igaratinga (MG), 20 de julho de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 60/2022

PREGAO PRESENCIAL Nº 33/2022

OBJETO: CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO NOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA E VEÍCULOS DE ENTIDADES CONVENIADAS DESDE QUE APROVADOS EM PLANO DE TRABALHO.

Face ao constante nos Autos do Processo Licitatório nº 60/2022, Pregão Presencial nº



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.753 – Ano VIII– 20/07/2022 – Pág.13

33/2022, do tipo menor preço por item, **RATIFICO, HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento licitatório, de acordo com as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, considerando que todas as exigências legais foram cumpridas e obtida as melhores propostas, sendo vencedora neste certame as empresas: **GERALDO MAGELA COSTA ALMEIDA, CNPJ Nº - 28.546.167/0001-71** venceu o item: 01 no valor total de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), **NILTON MARTINS FERREIRA, CNPJ Nº - 07.894.815/0001-00** venceu os itens: 02, 03, 06, 07, 08 e 09 no valor total de R\$369.270,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos e setenta reais), **AUTO PEÇAS PADRE LIBÉRIO LTDA, CNPJ Nº - 21.157.615/0001-04** venceu os itens: 04, 05, 10 e 11 no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e **MILTON DE ALCANTARA CUNHA, CNPJ Nº - 14.889.959/0001-34** venceu os itens: 12, 13, 14 e 15 no valor total de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, nas formalidades legais.

Publique-se e registre-se.

Igaratinga (MG), 20 de julho de 2022.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

Prefeito Municipal